



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175747 - PR(2024/0384824-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIS CARLOS KUCZMA
RECORRENTE : EVA DE FATIMA DE SOUZA
RECORRENTE : GILSON CLAUDINEI BRONOSKI
RECORRENTE : REINALDO KUIAVA JOSVIKI
RECORRENTE : MARLENE BAGDZINSKI PADILHA
RECORRENTE : SILVIO NIJO HRANHUK
RECORRENTE : MARIA LENY FERREIRA SOARES
ADVOGADA : FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111
RECORRIDO : LUIS CARLOS KUCZMA
RECORRIDO : EVA DE FATIMA DE SOUZA
RECORRIDO : GILSON CLAUDINEI BRONOSKI
RECORRIDO : REINALDO KUIAVA JOSVIKI
RECORRIDO : MARLENE BAGDZINSKI PADILHA
RECORRIDO : SILVIO NIJO HRANHUK
RECORRIDO : MARIA LENY FERREIRA SOARES
ADVOGADA : FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111

EMENTA

RECURSO DE CAIXA SEGURADORA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL (DFI). VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, vícios estruturais que comprometam a solidez e a segurança do imóvel configuram sinistro coberto, não sendo possível interpretação ampliativa de cláusula restritiva para afastar a indenização.

2. A multa decendial é devida em caso de mora da seguradora no pagamento da indenização securitária, limitada ao valor da obrigação principal.

3. Recurso não provido.

RECURSO DE EVA DE FÁTIMA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE GAVETA NO SFH. CESSÃO POSTERIOR A 25/10/1996. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. TEMA 520/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema 520/STJ(REsp 1.150.429/CE), a cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo SFH realizada após 25/10/1996 exige a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175747 - PR(2024/0384824-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE	: LUIS CARLOS KUCZMA
RECORRENTE	: EVA DE FATIMA DE SOUZA
RECORRENTE	: GILSON CLAUDINEI BRONOSKI
RECORRENTE	: REINALDO KUIAVA JOSVIKI
RECORRENTE	: MARLENE BAGDZINSKI PADILHA
RECORRENTE	: SILVIO NIJO HRANHUK
RECORRENTE	: MARIA LENY FERREIRA SOARES
ADVOGADA	: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111
RECORRIDO	: LUIS CARLOS KUCZMA
RECORRIDO	: EVA DE FATIMA DE SOUZA
RECORRIDO	: GILSON CLAUDINEI BRONOSKI
RECORRIDO	: REINALDO KUIAVA JOSVIKI
RECORRIDO	: MARLENE BAGDZINSKI PADILHA
RECORRIDO	: SILVIO NIJO HRANHUK
RECORRIDO	: MARIA LENY FERREIRA SOARES
ADVOGADA	: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111

EMENTA

RECURSO DE CAIXA SEGURADORA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL (DFI). VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, vícios estruturais que comprometam a solidez e a segurança do imóvel configuram sinistro coberto, não sendo possível interpretação ampliativa de cláusula restritiva para afastar a indenização.

2. A multa decendial é devida em caso de mora da seguradora no pagamento da indenização securitária, limitada ao valor da obrigação principal.

3. Recurso não provido.

RECURSO DE EVA DE FÁTIMA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE GAVETA NO SFH. CESSÃO POSTERIOR A 25/10/1996. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. TEMA 520/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema 520/STJ(REsp 1.150.429/CE), a cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo SFH realizada após 25/10/1996 exige a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa.

2. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA SEGURADORA) e por EVA DE FÁTIMA DE SOUZA ASSUNÇÃO, LUIZ CARLOS KUCZMA, SÍLVIO NIJO HRANHUK, MARIA LENY FERREIRA SOARES, REINALDO KUIVA JOSVIKI, GILSON CLAUDINEI BRONOSKI e MARLENE BAGDZINSKI PADILHA (EVA DE FÁTIMA e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR A MATÉRIA EM QUESTÃO. APLICABILIDADE DAS

NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONGRUIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR APURADO NO PARECER TÉCNICO COLACIONADO PELOS APELANTES. INADEQUABILIDADE. APLICABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DECENDIAL. APROPOSITADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.931.)

Os embargos de declaração de EVA DE FÁTIMA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.106 - 2.110).

Do recurso especial de CAIXA SEGURADORA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CAIXA SEGURADORA apontou, em síntese, **(1)** contrariedade de lei federal ao sustentar que a apólice exclui cobertura para vícios de construção, com fundamento nos arts. 1.432 e 1.460 do CC/1916 (correspondentes aos arts. 757 e 784 do CC/2002), e na cláusula contratual que delimita riscos de causa externa, defendendo que os danos descritos não se enquadram em “danos físicos” cobertos; **(2)** ilegitimidade ativa de cessionários em “contratos de gaveta” sem anuência do agente financeiro, sustentando que não podem pleitear em nome próprio direitos do contrato originário; **(3)** indevida condenação em multa decendial, afirmando sua revogação pela Resolução CNSP 2/1993 e restringindo sua incidência a hipóteses de MIP, não aplicável a DFI; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial. Houve apresentação de contrarrazões por EVA DE FÁTIMA e outros, alegando deficiência de fundamentação, incidência de entendimento consolidado, pertinência da cobertura a vícios de construção e manutenção da multa decendial nos limites contratuais (e-STJ, fls. 2.026 - 2.050).

Do recurso especial de EVA DE FÁTIMA e outros

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EVA DE FÁTIMA e outros apontaram **(1)** contrariedade de lei ao acórdão de retratação que reconheceu a ilegitimidade ativa para cessões posteriores a 25/10/1996, sustentando a legitimidade do cessionário à luz da Lei 10.150/2000 e da Súmula 84, com sub-rogação dos direitos do contrato primitivo e natureza do seguro vinculada ao imóvel; **(2)** interpretação divergente sobre a legitimidade do “gaveteiro”, com precedentes que equiparam o cessionário ao mutuário, independentemente da data da transferência; e **(3)** existência de dissídio

jurisprudencial. Houve apresentação de contrarrazões por CAIXA SEGURADORA defendendo a inadmissibilidade do especial, necessidade de anuência do agente financeiro, incidência de óbices sumulares e manutenção do entendimento sobre ilegitimidade (e-STJ, fls. 2.129 - 2.139).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

Do recurso especial da CAIXA SEGURADORA

(1) Cobertura securitária para vícios de construção

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, os vícios estruturais que comprometam a estabilidade do imóvel inserem-se no conceito de danos físicos cobertos pela apólice. A propósito:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO . SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. DANOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa . 2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.717 .112/RN, na sessão realizada aos 25/9/2018, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que **os vícios estruturais de construção**, à luz do princípio da boa-fé objetiva, inserto no CC/02, **estão acobertados pelo seguro habitacional**, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato de mútuo, para acobertar o sinistro concomitante a sua vigência, ainda que só depois da sua conclusão venha a se revelar o vício oculto, defeito cuja data inicial não se logra apurar. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4 . Agravo interno não provido.*

A interpretação das cláusulas limitativas deve observar a regra do art. 47 do CDC, aplicável à espécie, por se tratar de contrato de adesão. É inadmissível interpretação extensiva de cláusula restritiva para esvaziar a finalidade social do seguro habitacional.

O acórdão recorrido, com base na prova pericial, reconheceu a existência de vícios estruturais aptos a caracterizar o sinistro. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Assim, não se verifica ofensa aos dispositivos legais indicados.

(2) Incidência da multa decendial

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que é devida a multa decendial, quando expressamente pactuada, para os casos de atraso no pagamento da indenização securitária, e que o beneficiário de tal penalidade é o próprio mutuário, titular do direito à indenização. Ressalta-se apenas que o valor da multa encontra limite no montante da obrigação principal, conforme determinava o art. 920 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

1. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização nos contratos de seguro habitacional, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros e correção monetária.

2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.596.732/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025 - sem destaque no original.)

Sendo assim, o acórdão estadual aplicou corretamente o direito ao manter a incidência da penalidade.

(3) Dissídio jurisprudencial

No tocante à alínea c do permissivo constitucional, deixa de verificar-se demonstração adequada do dissídio, ausente o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

De todo modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incidindo ainda a Súmula 83/STJ.

Do recurso especial de EVA DE FÁTIMA e outros

(1) Legitimidade ativa nos contratos de gaveta (cessões posteriores a 25/10/1996)

A tese recursal esbarra no entendimento vinculante desta Corte Superior. A matéria foi submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, culminando no julgamento do REsp 1.150.429/CE (Tema 520). Naquela oportunidade, a Corte Especial consolidou a tese de que, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é pressuposto indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa.

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao exercer a retratação e extinguir o processo sem resolução do mérito para os autores enquadrados nessa baliza temporal, aplicou com exatidão o precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, a manutenção do acórdão é medida impositiva.

(2) Dissídio jurisprudencial

Igualmente não prospera o alegado dissídio, pois os paradigmas invocados não afastam a orientação firmada sob o rito repetitivo, de observância obrigatória.

Diante do todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CAIXA SEGURADORA S.A. e de EVA DE FÁTIMA DE SOUZA e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se sempre a inexistência do benefício da justiça gratuita, quando for o caso.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.175.747 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0384824-3

Número de Origem:

00004303520068160158 00043466220158160158 00044066420178160158 4303520068160158
43466220158160158 44066420178160158 4406642017816015800043466220158160158

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CARLOS KUCZMA

RECORRENTE : EVA DE FATIMA DE SOUZA

RECORRENTE : GILSON CLAUDINEI BRONOSKI

RECORRENTE : REINALDO KUIAVA JOSVIKI

RECORRENTE : MARLENE BAGDZINSKI PADILHA

RECORRENTE : SILVIO NIJO HRANHUK

RECORRENTE : MARIA LENY FERREIRA SOARES

ADVOGADA : FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111

RECORRIDO : LUIS CARLOS KUCZMA

RECORRIDO : EVA DE FATIMA DE SOUZA

RECORRIDO : GILSON CLAUDINEI BRONOSKI

RECORRIDO : REINALDO KUIAVA JOSVIKI
RECORRIDO : MARLENE BAGDZINSKI PADILHA
RECORRIDO : SILVIO NIJO HRANHUK
RECORRIDO : MARIA LENY FERREIRA SOARES
ADVOGADA : FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026